

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 - COMPLEMENTAR

Acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que *cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 5º:

“Art. 3º.....

.....

XV – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

.....

§ 5º Os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado - Complementar tem como objetivo acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências", destinando os recursos oriundos de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática do crime de corrupção para políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais. Segundo dados de 2011 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (3,8), em uma escala que vai de 0 (muito corrupto) a 10 (incorrupto), ficando bem atrás de países vizinhos como o Uruguai e o Chile.

A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Por sua vez, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de pessoas movimenta, aproximadamente, trinta e dois bilhões de dólares por ano e é, atualmente, no Brasil, a maior fonte de renda com tráficos, superando o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

Na grande maioria das vezes, mulheres e crianças são levadas para o exterior, onde são prostituídas, violentadas e vendidas a preços altos. Geralmente, elas são cooptadas por meio do chamado “turismo sexual”, sendo iludidas por oportunidades de emprego fora do País.

O turismo sexual representa apenas uma das faces da exploração sexual. Pode-se citar ainda a prostituição e a pornografia infantil. A relação entre todas elas é que, em geral, decorrem da pobreza e da violência doméstica, que faz com que mulheres, jovens, crianças e adolescentes fujam de seus lares e se refugiem em locais que as exploram em troca de moradia.

Diante disso, torna-se necessária a implantação de políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação dos danos causados pela exploração sexual, em suas diversas formas (tráfico de pessoas, turismo sexual, prostituição e pornografia infantil).

Para a realização desse mister, propõe-se que os recursos arrecadados com multas decorrentes de condenações transitadas em julgadas pela prática de corrupção sejam destinados especificamente para políticas públicas sociais de tratamento e recuperação de vítimas de exploração sexual.

Assim, valores provenientes da condenação por um crime que geralmente desvia recursos públicos seriam destinados para a satisfação de um interesse de inegável caráter coletivo: a reparação dos danos causados pela exploração sexual no Brasil.

Ressalte-se que, dentro do conceito amplo de corrupção, deve-se incluir o peculato, em suas várias formas (peculato-apropriação, peculato-desvio ou peculato furto), que ocorre quando o servidor público se apropria, desvia, subtrai ou concorre para que seja subtraído dinheiro, valor ou qualquer outro bem público ou particular, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Ademais, dentro desse conceito está incluída a corrupção propriamente dita, em suas formas passiva ou ativa. Na passiva, o servidor, valendo-se dessa condição, exige, solicita, recebe ou aceita promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida. Na ativa, alguém oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, vantagem indevida.

Portanto, propõe-se a modificação do art. 3º da Lei Complementar nº 79, 7 de janeiro de 1994, que trata do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para que os recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção (passiva e ativa) sejam aplicados especificamente em políticas públicas de desenvolvimento social, com foco especial na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA